

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024, PROCESSO Nº 82/2024 DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, ESTADO DO SANTA CATARINA

Senhor(a) Pregoeiro(a)

A **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.725.151/0001-20, com sede na Rua Azaleia, nº 212, Galpão, Bairro Jardim Eldorado, Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, CEP 88.133-382, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. Kean Renan Possamai, portador da Carteira de Identidade sob nº 4930154 SSP/SC e do CPF sob nº 056.001.049-44, vem respeitosamente, com fulcro na Lei 14.133/2021 c/c item 3 e seus subitens, do instrumento convocatório, do certame em epígrafe, oferecer **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO**, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, pelas razões a seguir declinadas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, conforme prevê no item 3.1 do edital do referido Pregão, o qual nos informa que “qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021”, ou seja, o direito de impugnar os termos do edital de licitação é até dia 15/10/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) úteis anteriores a data fixada da abertura da sessão pública, que será em 18/10/2024.

II- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de piso modular esportivo, para instalação em ginásios poliesportivos, para atender a demanda do município de Campos Novos/SC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na

planilha de preços, cronograma e projetos, sendo esta licitação do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

III - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Impugnante, antes de qualquer acontecimento, esclarece que a presente impugnação é apresentada não apenas como mero exercício do direito assegurado pela Lei de Licitações, mas, acima de tudo, como uma medida que visa ao mais amplo e devido atendimento ao interesse público, que, no presente caso, consolida-se no interesse do Município de Campos Novos.

Isso porque, vislumbram-se que as condições edilícias podem efetivamente elidir o princípio da competitividade e restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo de o princípio da igualdade e inviabilizando o certame em razão da inexecutabilidade dos valores previstos no edital.

Conforme será ilustrado, os fundamentos jurídicos que norteiam a presente peça são fonte de valia universal. Como sabido, as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das normas do Tribunal de Contas da União possuem a fundamentação necessária para direcionar toda a Administração Pública, pois trata-se de ferramenta indispensável à harmonia jurídica do Estado Democrático de Direito, na medida em que atua como um mecanismo de equilíbrio

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a alteração da redação do item a seguir

IV – DAS RAZÕES PELA IMPUGNAÇÃO

Após análise perfunctória do Edital Licitação em epígrafe, verifica-se que não há uma clareza no que diz respeito a existência de amostra, o qual beneficia determinadas proponentes e, conseqüentemente, impedem e frustram o caráter competitivo da licitação, que é o caso da apresentação de produto de melhor qualidade e que atenda as especificações solicitadas no edital, a saber:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024 – Da Fase de Julgamento, item 13.12 e seguintes, prevê:

13.12. Caso o Termo de Referência exija a **apresentação de amostra** e/ou documentos, o licitante classificado em primeiro lugar **deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência**, sob pena de não aceitação da proposta.

13.13. Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.

13.14. No caso de **não haver entrega da amostra** ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou **havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada**.

13.15 Se a(s) **amostra(s)** apresentada (s) e/ou documento pelo primeiro classificado **não for(em) aceita(s)**, o pregoeiro **analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado**. Seguir-se-á com a verificação da (s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, **até a verificação de uma que atende às especificações constantes no Termo de Referência. (grifo nosso)**

Ocorre que, ao exigir que a licitante apresente amostra para fase de aceitação da proposta, a Administração está pautada a mitigar falhas, permitindo uma análise qualitativa do objeto, antes da adjudicação, assim, levando ao recebimento de produtos e serviços de melhor qualidade. Dessa forma, é imprescindível que seja exigido que a licitante classificada em primeiro lugar apresente a amostra do produto que será ofertado para Administração, a fim de que licitantes idôneas que pautam por oferecer produtos de melhor qualidade, mas que por ventura não venham prejudicadas em razão da indefinição das regras do certame.

Fica claro que a exigência de apresentação da amostra para a empresa classificada em primeiro lugar é fundamental para a clareza e transparência no processo licitatório, tendo em vista, a importância de estabelecer critérios claros e objetivos para essa exigência, garantindo a imparcialidade, a igualdade entre os licitantes e a transparência no processo. Dessa forma, para garantir a isonomia entre os concorrentes, é fundamental que seja exigido a apresentação da amostra da empresa classificada em primeiro lugar para que não venham a frustrar a expectativa da administração pública, levando ao recebimento de produtos e serviços inferiores ou de baixa qualidade.

Sobre o tema, é importante destacar que a exigência de amostras em processos licitatórios, sendo uma prática regulamentada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o qual enfatiza a importância de estabelecer critérios claros e objetivos para essa exigência, garantindo a imparcialidade, a igualdade entre os licitantes e a transparência no processo, vejamos:

É irregular exigir que todos os licitantes, ao final da fase de lances, apresentem amostras dos produtos, devendo tal exigência limitar-se apenas ao competidor provisoriamente classificado em primeiro lugar, acompanhada do estabelecimento de prazo razoável, com definição de data e horário, para análise das amostras.

TCU, Acórdão 2796/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Outrossim, em situações semelhantes, envolvendo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE PR), reconheceu a exigência de amostra em processos licitatórios, nos seguintes termos:

TCE PR PREJULGADO 22 (Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno. Sessão: Sessão de 25/08/2016. Publicação: DETC nº 1435 de 01/09/2016)

*A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo **instrumento convocatório**, mas **somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar**. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do **prazo razoável para apresentação da amostra**, as **características** que deverão ser comprovadas, **os critérios e os métodos** que serão empregados na análise. A apresentação da amostra **não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes**, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas*

características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação. (Grifo nosso)

Logo, a exigência de **apresentação de amostra para a empresa classificada em primeiro lugar**, tem como finalidade a garantia da qualidade dos produtos adquiridos pela Administração Pública, mantendo-se a equidade e a imparcialidade no processo licitatório.

Está claro que as normativas nacionais e internacionais que dispõe sobre o fornecimento de piso modular de polipropileno, são no sentido de assegurar as pessoas que faram uso da quadra/ginásio/áreas recreativas o melhor cenário possível de segurança, qualidade e resistência, afastando tanto quanto possível produtos e serviços inferiores as especificações técnicas indicadas na descrição constante do edital. Veja-se que para os alunos de escolas públicas possam fazer uso do local, deverá fornecer um lugar seguro e adequado. Logo, não é aceitável que o Poder Público adquira e ofereça aos alunos qualquer produto.

Sob esse prisma, ao exigir amostra, é possível a realização de testes práticos que avaliem a compatibilidade do piso com as condições de uso, minimizando riscos de futuras falhas estruturais ou desgaste precoce. O laudo técnico, por sua vez, oferece uma análise detalhada e certificada por profissionais habilitados, promovendo uma base sólida para a tomada de decisões e a fiscalização da obra.

A respeito desse tema, o artigo 41, da Lei de Licitações e Contratos, discorre:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de

bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II – **exigir amostra ou prova de conceito do bem** no procedimento de préqualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, **desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade** de sua apresentação;

[...]

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.” **(grifo nosso)**

Para arrematar, seguimos com o entendimento do TCU, sobre o assunto em questão:

Acórdão TCU nº 1.823/2017 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Inicialmente, é apropriado estabelecer o significado das expressões “amostra” e “prova de conceito”. A primeira refere-se a um objeto físico, fornecido pelo licitante e destinado a evidenciar os atributos do bem e a qualidade da proposta formulada, através de testes. Já a segunda, é a “demonstração, pela licitante, de sua capacidade técnica de desenvolver a solução requerida na licitação (...), que tenha as funcionalidades mínimas especificadas no anexo do termo de referência.

Dessa forma, podemos verificar que essas ações são fundamentais para prevenir desperdício de recursos públicos, evitando custos adicionais de reparo e manutenção, e assegurar que o projeto entregue um ambiente seguro e adequado ao uso pela população. Dessa forma, garantimos a eficiência no uso dos recursos públicos e a qualidade do bem ou serviço fornecido, protegendo o interesse coletivo e proporcionando mais transparência no processo.

Á vista disso, a exigência de apresentação de amostra é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração

do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Tal alteração não trará qualquer prejuízo em qualidade e durabilidade para os seus usuários. Pelo contrário, como demonstrado, proporcionará a Administração a segurança de que estará contratando produto que atende plenamente às especificações do Edital, além de aumentar a probabilidade de aquisição de produtos de superior qualidade e segurança.

Ademais, licitar o que se pretende no formato atual, **facilita a frustração da administração em adquirir produtos e serviços inferiores ao necessário ou de baixa qualidade**, que é realmente o que não se pretende por parte do Poder Público.

Deste modo, ao não exigir a apresentação de amostra do licitante classificado em primeiro lugar, corre-se o risco de comprometer o objeto do contrato, além de possibilitar a aquisição de bens ou serviços de qualidade inferior que não atendem às especificações do edital. Essa situação, invariavelmente, fere os princípios da ampla concorrência e da isonomia.

Importante salienta ainda, que em pisos modulares de alto rendimento, cada laudo relacionado a propriedades físicas e mecânicas é crucial para garantir a performance, segurança e durabilidade do material. A seguir, uma explicação detalhada sobre cada laudo e sua importância:

1. Resistência à Tração Mínima de 20 MPa (ASTM D638:2014)

Funcionalidade: Avalia a capacidade do material de resistir à força de tração antes de romper. É essencial para garantir que o piso suporte forças de tensão geradas durante o uso, especialmente em esportes de alto impacto.

Importância: Pisos com alta resistência à tração são menos propensos a fissuras e rupturas, aumentando sua durabilidade e a segurança dos atletas.

2. Resistência à Flexão de 36 MPa (ASTM D790:2017)

Funcionalidade: Mede a capacidade do material de suportar deformações sob carga sem quebrar. Este teste verifica a flexibilidade do piso em condições de uso.

Importância: Uma boa resistência à flexão é essencial para garantir que o piso possa suportar o peso dos atletas e o impacto repetitivo, mantendo a integridade estrutural.

3. Resistência ao Impacto Mínima de 16,5J (ASTM D5420:2021)

Funcionalidade: Avalia a capacidade do material de absorver impacto sem sofrer danos. Este teste é particularmente relevante para avaliar a resistência a quedas ou batidas de objetos.

Importância: Pisos com alta resistência ao impacto previnem danos no material e reduzem o risco de lesões nos atletas, garantindo a segurança e longevidade do produto.

4. Dureza Shore D70 (+/- 0,5) (ASTM D2240:2014)

Funcionalidade: Mede a dureza do material, indicando sua resistência a arranhões, amassamentos e desgastes.

Importância: Um nível adequado de dureza garante que o piso seja suficientemente resistente a deformações, mas ao mesmo tempo tenha uma flexibilidade apropriada para absorver impacto e fornecer conforto ao atleta.

5. Coeficiente de Atrito Dinâmico Igual ou Maior que 0,45 (ASTM D1894:14)

Funcionalidade: Avalia o nível de atrito do piso quando em movimento, ou seja, a resistência ao escorregamento de objetos ou pessoas.

Importância: Um coeficiente de atrito adequado ($\geq 0,45$) é crucial para evitar escorregões e quedas, proporcionando segurança aos atletas durante movimentos rápidos e bruscos.

6. Capacidade de Carga Mínima de 15 kN

Funcionalidade: Mede a capacidade do piso de suportar cargas pesadas sem deformação ou falha. Este valor é particularmente relevante para esportes onde o piso é submetido a cargas concentradas, como equipamentos pesados ou movimentação de grupos de atletas.

Importância: Um piso com alta capacidade de carga é necessário para suportar o peso dos atletas, bem como de equipamentos sem comprometer a estrutura do piso.

7. Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimentos – Classificação II-A (NBR 8660 - ISO 11925-2 - ASTM E 662)

Funcionalidade: Este teste avalia a reação dos materiais à propagação de fogo e à liberação de fumaça em caso de incêndio.

Importância: A classificação II-A indica um nível de segurança contra incêndios, assegurando que o material usado no piso esportivo não contribua significativamente para a propagação do fogo, aumentando a segurança dos ambientes esportivos.

Sendo assim, os laudos técnicos são essenciais para assegurar que o piso modular esportivo atenda aos requisitos de desempenho necessário para suportar o uso intenso, garantindo segurança e durabilidade. Cada teste aborda uma característica específica do material, como resistência, flexibilidade, segurança contra fogo, entre outros, tornando-se indispensável para a certificação de pisos em áreas destinadas à prática de esportes de alto rendimento. A realização desses testes não apenas atesta a qualidade do produto, mas também proporciona maior confiança aos usuários, promovendo um ambiente esportivo seguro e eficiente.

Dessa forma, os laudos oferecem garantias fundamentais sobre a **longevidade**, **desempenho** e **segurança** do piso esportivo. A verificação detalhada dessas características permite que a administração justifique o **alto investimento**, com a certeza de que o produto escolhido não só atenderá às necessidades de um ambiente esportivo de alto rendimento, mas também resistirá ao desgaste natural e evitará custos futuros com manutenções, reparos ou substituições frequentes. Em suma, a administração protege seu investimento a longo

prazo ao garantir que o material escolhido seja adequado às demandas técnicas e de segurança.

Nesse contexto, é interessante lembrar que, pela legislação esparsa, para área pública ou privada, existem imposições várias como a do artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Em síntese, a Nova Lei de Licitações introduziu diretrizes claras a respeito da exigência de certificações de qualidade para produtos que são similares aos referenciais estabelecidos. Essa inovação permite ao gestor público dispor de critérios objetivos e confiáveis para avaliar a qualidade dos produtos a serem adquiridos, promovendo assim uma maior eficiência e transparência nas contratações públicas.

Ante exposto, a prática prevista da Lei de Licitações nº 14.133/21, nos termos do artigo 17, § 3º e §6º, in verbis:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros

testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

[...]

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Sobre o tema, o TCE/SP recentemente proferiu o seguinte Acórdão:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Exigência de certificado do INMETRO para o item estojo escolar. Especificações técnicas inadequadas do item 'gizão de cera para bebês'

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator considerou improcedentes as impugnações referentes: (i) à exigência de laudo em conformidade a normas NBR – “pois restrita somente aos cadernos e destinada a garantir a segurança dos produtos a serem utilizados pelos alunos”; (ii) à pretensão de separação dos itens sustentáveis – “em conformidade com a recente jurisprudência deste Tribunal (TC 6641/989/21-5), no sentido de que atualmente podem ser classificados como bens comuns, com padrões de desempenho e qualidade definidos no edital, por intermédio de especificações absolutamente usuais do mercado”.

(021020.989.22-4 e outros/Sessão Plenária de 23/11/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

Nessa decisão, o Relator julgou procedente a queixa contra a exigência de certificado do INMETRO para o item estojo escolar, fundamentando que a legislação considera artigos escolares qualquer objeto ou material, podendo ser produzido com motivos

ou personagens infantis ou desportivos e o estojo pedido no Edital não tem essas características.

Assim, no mesmo Acórdão, o Relator julgou improcedente a impugnação referente à exigência de laudo em conformidade a normas NBR, pois entendeu ser razoável, pois restrita somente aos cadernos e destinada a garantir a segurança dos produtos a serem utilizados pelos alunos.

Dessa forma, pode-se perceber que a jurisprudência recomenda que Administração deve demonstrar que a exigência da certificação **é essencial para assegurar a boa qualidade dos produtos ou serviços pretendidos** e, somente diante deste tipo de justificativa, as certificações poderão ser adotadas.

IV – Recomendações do TCE-SP ao Gestor:

Recomenda-se ao Gestor exigir Certificações de produtos em seus editais, somente quando fundamental para garantir segurança e qualidade do produto.

V – Recomendações da 11E ao Empresário

Recomenda-se ao empresário, sempre que possível, trabalhar com produtos certificados, de forma a atender satisfatoriamente à Administração.

Recomenda-se, ainda, que ao se deparar com exigências de certificações descabidas, restritivas ou sem justificativas, tome providências para impugnar o edital.

No mesmo rumo, coleciona-se o artigo 42 inciso I da Lei de Licitações 14.133/2024, in verbis:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

[...]

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Diante do exposto, torna-se essencial a exigência de laudos e a apresentação de amostras relacionadas ao objeto que está sendo licitado, visando garantir a certificação de qualidade do produto de referência. Dessa forma, a Administração poderá dispor de critérios objetivos para avaliar a qualidade, durabilidade e segurança do produto a ser adquirido.

Considerando todo o exposto acima, a solicitação de laudos e amostras é fundamental para verificação das características do produto, permitindo uma análise mais rigorosa em relação à sua qualidade, segurança, durabilidade e longevidade. Essa prática proporciona à Administração a melhor alternativa, evitando o risco de comprometer o objeto do contrato e prevenindo a aquisição de bens ou serviços de qualidade inferior que não atendam às especificações constantes do edital.

Ademais, a ausência dessa exigência poderá infringir princípios essenciais como a ampla concorrência e a isonomia, comprometendo a transparência e a integridade do processo licitatório. Portanto, a implementação dessa medida não apenas assegura uma seleção mais criteriosa dos fornecedores, mas também contribui para a eficiência e efetividade das contratações públicas.

Portanto, sugerimos que o Município de Campos Novos/SC exija a necessidade para apresentação de laudos e amostras da empresa classificada em primeiro lugar, no prazo estipulado pela legislação. Também, propomos que se defina claramente o momento em que deverão ser apresentados, com o intuito de garantir a conformidade os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e razoabilidade. Essa abordagem não apenas assegura uma maior transparência no processo, mas também contribui para um ambiente de concorrência justa entre os participantes.

V- DOS PEDIDOS

A Impugnante eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade, da Igualdade de condições de participação e o da Isonomia.

Diante do exposto acima, requer:

- a. Incluir a solicitação de amostras e laudos da empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar:
 - i. Resistência a tração mínima de 20 Mpa (ASTM D638:2014)
 - ii. Resistência a flexão 36Mpa (ASTM D790:17)
 - iii. Resistência a impacto mínima 16,5J (ASTM D5420:21)
 - iv. Dureza Shore D70 (+/-/0,5) (ASTM D2240:2014)
 - v. Coeficiente de atrito dinâmico igual ou maior que 0,45 (ASTM D1894:14),
 - vi. Capacidade de carga mínima de 15KN
 - vii. Controle de materiais de acabamento e de revestimentos – Classificação II-A - NBR 8660 - ISO 11925-2 - ASTM E 662

Aduzidas as razões que delimitaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com base nas premissas fáticas apresentadas, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações

vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, a republicação do Edital Licitatório, inserindo as alterações aqui pleiteadas, e retirada dos itens ilegais.

Termos em que,
Pede-se diferimento.

Palhoça/SC, 15 de outubro de 2024.

CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA
CNPJ: 05.725.151/0001-20
Kean Renan Possamai
RG: 4.930.154 SSC/SC
Sócio / Representante Legal

CONSTRUTORA
POSSAMAI